

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 147/2025

PROTOCOLO Nº 100000155

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE FASE EXTERNA DE CERTAME LICITATÓRIO.

INTERESSADOS: APPA/DEM

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de abertura de **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, modo de disputa **ABERTO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** e **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, em que figura como interessada a **Diretoria de Engenharia e Manutenção - DEM**, visando a “*substituição e montagem de tubos telescópicos para os carregadores de navios do Corredor de Exportação Leste – COREX – do Porto de Paranaguá, conforme as especificações do Termo de Referência e demais anexos do Edital*”. Após manifestação da DJU por meio do parecer 26/2025 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

ETAPAS	DOCUMENTO
Parecer Jurídico de fase interna	Presente
Aprovação do CONSAD	Não se aplica, valor máximo admitido para a contratação está dentro da alçada de deliberação da DIREXE

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Publicação no Diário Oficial	Presente
Análise de propostas e habilitação	Presente
Ata de sessão pública e histórico da sessão	Presente
Prazo recursal	Presente
Recurso	Não houve interposição de recursos

- Cumpridos todos os ritos editalícios e havendo transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, o processo foi remetido à DJU.
- A DJU verificou que, embora o procedimento de seleção da empresa contratada tenha, em linhas gerais, observado as normas aplicáveis, ocorreu um equívoco de elevada gravidade: a publicação de versão do Termo de Referência **distinta** daquela previamente aprovada e validada pela gestão.
- A versão publicada, de forma indevida, **continha expressamente o preço máximo admitido para a contratação**, contrariando a diretriz expressa no edital de que o procedimento seria regido pelo **critério de menor preço com orçamento sigiloso**:

19. PREÇO MÁXIMO E PROPOSTA DE PREÇOS

O regime de execução será o de **empreitada por preço unitário** e o critério de julgamento das propostas será o de **menor preço**, observando o quantitativo previsto para o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Reitera-se que no SRP, as contratações são feitas quando melhor convier à APPA, sem, no entanto, estar necessariamente obrigada a contratar com os fornecedores vencedores do certame. Caso necessite, a APPA efetuará as contratações nos quantitativos julgados necessários e aos mesmos preços registrados no certame, através de ordens de compra respeitadas as condições da Ata de Registro de Preços.

O valor máximo para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência foi obtido mediante ampla cotação de preços com empresas especializadas, com base nas especificações técnicas apresentadas, tendo sido adotada a mediana dos preços coletados.

O valor máximo a ser pago pela APPA na execução total do objeto (valor global) é de **RS 2.325.308,24 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos).**

O valor máximo a ser pago pela APPA deverá ser disponibilizado para consulta das proponentes, devido à grande variabilidade de mão-de-obra, máquinas, equipamentos, produtividade e especificidades que cada empresa possui para a execução do objeto desta contratação, de forma que a divulgação dos valores provê, de forma mais assertiva, referências para a elaboração das propostas das interessadas.

(TR publicado)

19. PREÇO MÁXIMO E PROPOSTA DE PREÇOS

O regime de execução será o de **empreitada por preço unitário** e o critério de julgamento das propostas será o de **menor preço**, observando o quantitativo previsto para o prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Reitera-se que no SRP, as contratações são feitas quando melhor convier à APPA, sem, no entanto, estar necessariamente obrigada a contratar com os fornecedores vencedores do certame. Caso necessite, a APPA efetuará as contratações nos quantitativos julgados necessários e aos mesmos preços registrados no certame, através de ordens de compra respeitadas as condições da Ata de Registro de Preços.

O valor máximo para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência foi obtido mediante ampla cotação de preços com empresas especializadas, com base nas especificações técnicas apresentadas, tendo sido adotada a mediana dos preços coletados.

Em observância ao Art. 34 da Lei nº 13.303/16, bem como ao Art. 41 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA (RILC), o valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública será sigiloso.

(TR correto, anexado no SAP)

PREÇO MÁXIMO ADMITIDO

O preço máximo admitido do presente processo licitatório é sigiloso e será informado, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 41 do RILC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA), após o final da etapa de negociação.

(Preâmbulo do edital)

4

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

5. No entendimento da Diretoria Jurídica da APPA, considerando que a fase preparatória culminou na elaboração de edital que previa a utilização do critério de julgamento “menor preço” com orçamento sigiloso, trata-se, salvo melhor juízo, de erro de natureza grave e insanável, que compromete a validade do processo de seleção da proposta vencedora e que pode ser entendido como ilegalidade pelos órgãos internos e externos de controle, razão pela qual recomendou-se a consideração da anulação do certame licitatório.
6. Atendendo a recomendação da DJU, a DPR determinou à CPLC a notificação dos licitantes quanto a possibilidade de a APPA anular o certame licitatório para que, querendo, apresentassem manifestação, observando o art. 62 da Lei 13.303/2016 e art. 235 do RILC da APPA.
7. A empresa **TMSA – TECNOLOGIA EM MOVIMENTO S/A** apresentou manifestação pugnando pela manutenção do certame e adjudicação do lote em disputa em seu favor.
8. Após a manifestação da licitante, o protocolo retornou à DJU.
9. É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

10. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

1. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: [portosdoparana](https://www.linkedin.com/company/portosdoparana) / Instagram: [@portos_parana](https://www.instagram.com/portos_parana)



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

12. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

13. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

14. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

15. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

16. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

17. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

18. Insta frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

19. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**II.2 - DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR TMSA -
TECNOLOGIA EM MOVIMENTO S/A**

20. A empresa TMSA apresentou manifestação em face do Despacho nº 85/2025-DJU, no qual foi aventada a anulação do certame, considerando a divulgação do preço máximo admitido pela APPA para a contratação.

21. Com o intuito de evitar a anulação do certame, a empresa sustenta, em síntese:

a) Que o Termo de Referência — parte integrante do edital regularmente publicado — justificou tecnicamente a divulgação do preço máximo, considerando a complexidade do objeto e a ampla variação de preços no mercado, o que não afrontaria o regulamento, mas sim materializaria exceção autorizada pelo próprio art. 41 do RILC da APPA;

b) Que a divulgação do valor estimado não comprometeu a isonomia nem restringiu a competitividade, uma vez que todas as licitantes conheceram o preço máximo e todas as propostas apresentadas ficaram acima do teto, sendo necessária a condução de negociação formal com o pregoeiro para adequação da proposta da empresa;

c) Que o resultado do certame foi fruto de processo competitivo válido, com ampla publicidade e observância aos princípios da legalidade e da

8

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

busca da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer indício de favorecimento ou direcionamento;

d) Que a proposta final apresentada decorreu de contraproposta formulada pelo próprio pregoeiro, sendo a negociação transparente e legítima, conforme previsto no edital e nas normas aplicáveis;

e) Que a eventual anulação do certame, por mera falha formal, violaria os princípios da razoabilidade, economicidade e segurança jurídica, impondo ônus desnecessário à Administração diante da inexistência de prejuízo concreto ao interesse público.

22. Ao final, a empresa pleiteia o reconhecimento da validade do procedimento licitatório, com a conseqüente adjudicação do objeto, ressaltando que eventual repetição do certame poderá ensejar resultado semelhante ou menos vantajoso à Administração.

II.3 – DA (IM)POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO EM TELA E ADJUDICAÇÃO DO LOTE EM FAVOR DA TMSA

23. Como já exposto, o protocolo SAP nº 1000000155 foi instaurado com o objetivo de viabilizar a celebração de ata de registro de preços para futuras contratações de serviços de substituição e montagem de tubo telescópico nos carregadores de navios do Corredor de Exportação Leste – COREX, no Porto de Paranaguá.

24. O processo foi autuado em 09/12/2024, ocasião em que foi apresentado Termo de Referência contendo, dentre outras informações, o valor máximo admitido para a contratação. No entanto, o setor requisitante posteriormente revisou esse documento, tendo sido protocolada nova versão do termo de referência em 12/12/2024, conforme se verifica na lista de documentos do processo:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Documento

Documento: 1000000155 Parte: 000 Versão: 00

◆ Marc.p/elmin. ◆ LT documento ◆ Hierarquia

Dds.documento Descrições Ligações de objetos Originais

Aplic.	Descrição/campo de log	Nv	Usuário	Data/hora	Ctg.arquiva...	Áre Ma	Nome do
<input type="checkbox"/>	PDF Comunicação Interna - Substituição Tubos	AL	33983544835	09.12.2024 17:56:03	ZDMS		Comunica
<input type="checkbox"/>	PDF ETP - Montagem dos Tubos Telescopicos	AL	33983544835	09.12.2024 17:56:04	ZDMS		08 - ETP
<input checked="" type="checkbox"/>	PDF Anexo I - Termo de Referencia	AL	33983544835	09.12.2024 17:56:07	ZDMS		Anexo I -
<input type="checkbox"/>	PDF Anexo II - Desenhos de Projeto	AL	33983544835	09.12.2024 17:56:20	ZDMS		Anexo II -
<input type="checkbox"/>	PDF ANEXO III - Planilha Modelo - Proposta	AL	33983544835	09.12.2024 17:56:21	ZDMS		ANEXO III
<input type="checkbox"/>	XLI Anexo III - Planilha Modelo - Proposta	AL	33983544835	09.12.2024 17:56:22	ZDMS		ANEXO III
<input type="checkbox"/>	PDF ANEXO IV - PLANILHAS ORÇAMENTARIA	AL	33983544835	09.12.2024 17:56:23	ZDMS		ANEXO IV
<input checked="" type="checkbox"/>	PDF Comunicação Interna 002 - TR Revisão 01	AL	33983544835	12.12.2024 16:21:07	ZDMS		Comunica
<input checked="" type="checkbox"/>	PDF Anexo I - Termo de Referencia - REV. 01	AL	33983544835	12.12.2024 16:21:09	ZDMS		Anexo I -
<input type="checkbox"/>	PDF Anexo IV - Planilhas Orçamentarias REV01	AL	33983544835	16.12.2024 11:48:10	ZDMS		ANEXO IV
<input type="checkbox"/>	PDF Aprovação TR	AL	04706729947	16.12.2024 15:06:42	ZDMS		APROVAC
<input type="checkbox"/>	PDF FASE INTERNA	AL	39774031920	17.12.2024 13:50:48	ZDMS		PROCESS
<input type="checkbox"/>	PDF procedimento - registro - cotação - CSUPR	AL	67005748972	17.12.2024 18:48:19	ZDMS		PROCEDE
<input type="checkbox"/>	PDF Despacho COLIC - Substituição Tubos Tele	AL	00767607902	18.12.2024 09:59:32	ZDMS		01 - Desp
<input type="checkbox"/>	PDF Demonstrativo SAP - Substituição Tubos	AL	00767607902	18.12.2024 09:59:33	ZDMS		02 - Dem
<input type="checkbox"/>	PDF procedimento - modalidade - PREGÃO - SRP	AL	67005748972	19.12.2024 12:49:55	ZDMS		PROCEDE

25. Destaca-se que a nova versão do TR, protocolada pela DEM, já não continha o valor máximo da contratação, em consonância com o previsto no edital quanto a adoção de orçamento sigiloso. Após isso, foi elaborado o instrumento convocatório, com critério de julgamento por menor preço e expressa previsão de sigilo orçamentário, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e art. 41 do RILC da APPA.

26. Ocorre que, por equívoco operacional, a CPLC publicou o edital com a versão anterior do Termo de Referência, ou seja, aquela que continha o valor máximo da contratação, contrariando, portanto, a versão final encaminhada pelo setor técnico e a estratégia de sigilo adotada pela Administração.

27. Importa registrar que, se abstraída a publicação equivocada do TR, o certame observou, em sua essência, as exigências legais e regulamentares, explica-se: houve fase preparatória regularmente instruída, publicação e ampla divulgação do edital, realização da sessão pública, análise da documentação da empresa arrematante e verificação da regular habilitação, estando pendente apenas a homologação do resultado.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

28. Contudo, a verificação da divulgação equivocada do preço máximo admitido pela APPA compromete de forma relevante a possibilidade de homologação do certame, uma vez que configura violação direta ao procedimento previamente definido pela própria Administração, pois tal conduta afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração Pública está estritamente obrigada a observar as normas e condições estabelecidas no edital, não podendo, no curso do procedimento licitatório, alterar ou desconsiderar os critérios definidos previamente.

29. Veja-se que, primeiramente, ao publicar o termo de referência constando o valor máximo admitido para a contratação, contrariou-se a intenção do procedimento que objetivava operacionalizar a seleção com orçamento sigiloso.

30. Em segundo, como bem pontuou a empresa TMSA em sua manifestação, as licitantes participantes cadastraram suas propostas **todas acima do preço máximo admitido pela APPA** – o qual, como bem pontuado pela referida empresa, era de conhecimento de todas –, o que se confirma na ata da sessão pública da licitação e documento que registra o histórico da sessão:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - Serviço de substituição e montagem de tubo telescópico nos carregadores de navios do Corredor de Exportação Leste COREX do Porto de Paranaguá, conforme as especificações do Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
12/03/2025 17:04:57:358	TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A.	R\$ 2.546.766,17
12/03/2025 15:33:03:696	REAL VISAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA	R\$ 61.593.452,20
13/03/2025 08:40:04:351	CTM - USINAGEM E MANUTENCOES - EIRELI	R\$ 13.442.860,64

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

Lote (1) - Serviço de substituição e montagem de tubo telescópico nos carregadores de navios do Corredor de Exportação Leste COREX do Porto de Paranaguá, conforme as especificações do Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/03/2025 17:04:57:358	TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A.	R\$ 2.546.766,17
14/03/2025 10:07:24:798	CTM - USINAGEM E MANUTENCOES - EIRELI	R\$ 11.000.000,00
12/03/2025 15:33:03:696	REAL VISAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA	R\$ 61.593.452,20

(ata da sessão pública de licitação)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A.	OE*	Arrematante	R\$ 2.546.766,17	12/03/2025 17:04:57:358
2	CTM - USINAGEM E MANUTENCOES - EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 11.000.000,00	14/03/2025 10:07:24:798
3	REAL VISAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 61.593.462,20	12/03/2025 15:33:03:898

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$2.546.766,17, que é o menor valor ofertado para este lote.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHÁ entre os lances de um mesmo fornecedor.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
14/03/2025 10:01:28:264	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
14/03/2025 10:02:03:404	PREGOIEIRO	Bom dia senhoras e senhores licitantes.... sejam bem-vindos ao nosso certame
14/03/2025 10:16:46:411	PREGOIEIRO	Em 5 minutos acionarei o tempo randômico
14/03/2025 10:18:14:377	PREGOIEIRO	as propostas ainda estão acima do máximo admitido. Preciso de mais lances, atentando para suas posições intermediárias
14/03/2025 10:25:06:548	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.
14/03/2025 10:25:36:548	SISTEMA	O tempo normal de disputa do lote foi encerrado. Até agora, o melhor valor oferecido foi de R\$2.546.766,17.
14/03/2025 10:37:59:548	SISTEMA	Não há fornecedores em situação de empate conforme a Lei Complementar N. 123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas).
14/03/2025 10:37:59:548	SISTEMA	O tempo randômico foi encerrado, sendo decorrido 12 minutos e 53 segundos nesta fase.
14/03/2025 10:37:59:548	SISTEMA	A menor proposta foi dada por TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A. no valor de R\$2.546.766,17.
14/03/2025 10:37:59:548	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
14/03/2025 10:40:38:874	PREGOIEIRO	Tendo em vista que o valor da proposta da arrematante encontra-se acima do máximo admitido, farei contraproposta via sistema, para, caso aceita, prosseguirmos com a contratação
14/03/2025 10:41:45:160	PREGOIEIRO	Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos - Angelo (41) 3420-1127
14/03/2025 10:41:46:703	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
14/03/2025 10:54:52:142	PREGOIEIRO	Solicito posicionamento da arrematante acerca da possibilidade de negociação tendo em vista que o valor máximo admitido é de R\$ 2.325.308,24 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos)
14/03/2025 15:50:51:823	TMSA-TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S.A.	A TMSA aceita o valor da contraproposta de R\$2.325.308,24 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos). A TMSA esta de acordo.
14/03/2025 16:03:59:640	PREGOIEIRO	Accepta a contraproposta, nos termos do item 11.1 e 11.2, o arrematante deverá enviar por e-mail a proposta ajustada ao lance vencedor (com planilhas completas), e todos os documentos de habilitação (itens 11.3 a 11.8), no prazo de 3 dias úteis.
14/03/2025 16:05:09:461	PREGOIEIRO	O prazo se encerrará às 23:59:59 do dia 19/03/2025

(documento que registra o histórico da disputa)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

31. No tocante à isonomia e à competitividade, é possível reconhecer parcial razão à manifestação da empresa TMSA, ao sustentar que tais princípios não foram diretamente violados, uma vez que, com a publicação do TR contendo o valor estimado, todos os licitantes passaram a ter acesso à mesma informação, ainda que tal publicidade não fosse a intenção originária da APPA e, a partir dos excertos acima colacionados, as licitantes cadastraram cada uma apenas uma proposta e optaram pela não oferta de lances.

32. No entanto, muito embora esse cenário tenha conferido simetria no acesso à informação, é incapaz de afastar as consequências normativas da divulgação. Isso porque o edital dispõe nos seguintes termos:

7.8. Serão desclassificadas antes da fase de lances as propostas que:

- 7.8.1.** Apresentarem valores superiores aqueles previstos pela APPA, com exceção quando ficar estabelecido que o processo licitatório seja sigiloso.
- 7.8.2.** Não atenderem às exigências do Edital e seus anexos, ou que contiverem defeitos capazes de prejudicar o julgamento, ou que omitam qualquer informação obrigatória exigida;
- 7.8.3.** As propostas que não contemplarem integralmente os itens de cada lote no qual a licitante irá participar;
- 7.8.4.** Os quantitativos previstos nas planilhas disponibilizadas pela APPA, **não** poderão sofrer quaisquer alterações por parte dos licitantes, quando da elaboração de suas propostas.

12. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

- 12.1.** Para o julgamento e classificação das propostas, nesta licitação, será adotado o critério de menor preço por lote, sendo desclassificadas as propostas que apresentarem valor acima do máximo definido pela APPA (quando não sigiloso), e ainda, as que não atenderem aos requisitos do Edital e de seus anexos. O PROPONENTE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, COTAR TODOS OS ITENS INTEGRANTES DO LOTE QUE PRETENDE ARREMATAR, NÃO SENDO ADMITIDA PROPOSTA PARCIAL DO LOTE.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

33. Ao prever expressamente que, nos casos em que o valor não fosse sigiloso, seriam desclassificadas as propostas que excedessem o limite orçamentário, o edital vinculou a condução do certame a essa regra objetiva (itens 7.8.1 e 12.1). Desse modo, uma vez que o preço máximo estava divulgado, todas as propostas acima do valor máximo deveriam ter sido desclassificadas antes mesmo da fase de lances, o que não ocorreu, resultando na indevida superação das fases procedimentais e na violação direta ao instrumento convocatório.

34. Importa esclarecer que não se está diante de situação que autorize a aplicação do princípio do formalismo moderado, o qual se presta a sanar falhas formais de natureza não substancial como, por exemplo, a juntada de documento que comprove condição preexistente ou correções sem impacto sobre a essência da proposta. No caso em exame, o vício compromete a regularidade da própria seleção do fornecedor, pois decorre da inobservância das regras do edital, cuja violação compromete a legalidade e a credibilidade do certame.

35. Veja-se que, se avaliado o certame sob a ótica de que o preço deveria ser sigiloso, mas acabou sendo divulgado, o procedimento de seleção apresenta flagrante irregularidade, pois comprometeu a estratégia originalmente adotada pela Administração. Por outro lado, se considerada a possibilidade de manutenção do procedimento sob o argumento de que todos os licitantes, de fato, tiveram acesso ao valor máximo e, ainda assim, apresentaram propostas superiores, a consequência lógica é a de que, em verdade, **todas as licitantes deveriam ter sido desclassificadas antes mesmo da fase de lances**, nos termos do item 7.8.1 e 12.1 do edital.

36. Tal desclassificação, no entanto, somente não ocorreu porque a CPLC não identificou que a versão publicada do Termo de Referência era aquela que havia sido superada, e que a versão final — desprovida do valor máximo e que deveria ter orientado o certame — não era a que estava publicada. O fato de constar no Termo de Referência publicado uma justificativa para a divulgação do valor não é suficiente para validar o procedimento, pois é inequívoco que foi publicado TR diverso do almejado e, ao substituir formalmente o TR anterior, a intenção da APPA era não divulgar a orçamentação, conforme expressamente refletido no instrumento convocatório.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

37. Quanto a jurisprudência do TCU mencionada pela TMSA, a DJU esclarece que a manifestante colacionou o julgado como se este houvesse se pronunciado seguintes termos:

23. Inclusive, o TCU já reconheceu que **não há irregularidade ou ilegalidade** quando há previsão de orçamento sigiloso e as informações acabam sendo divulgadas, desde que não haja benefício de um licitante em desfavor de outros (TCU, ACÓRDÃO 2968/2018 – PLENÁRIO, Processo n.º 029.084/2018-0, Rel. Min. Vital do Rêgo)⁵.

38. Importa esclarecer que, em nenhum momento, o Tribunal de Contas da União (TCU) validou a divulgação do preço, uma vez que era sigiloso. O que se verificou, no caso analisado no Acórdão nº 2968/2018 – Plenário¹, foi que a opção pelo sigilo orçamentário, naquele caso em análise, se mostrava inadequada, tendo em vista que o convênio que financiava a obra contratada já havia sido previamente celebrado e amplamente divulgado, inclusive com a previsão expressa dos valores a serem despendidos e que, embora não fosse possível identificar exatamente como a empresa arrematante obteve o acesso ao orçamento exato da Administração, fato era que não obteve essa informação com exclusividade e, além disso, naquelas circunstâncias, não fazia sentido adotar o orçamento sigiloso, pois a informação já era pública por outros meios. O contrato foi mantido, no entanto, por ter prevalecido a avaliação de que a anulação seria medida mais gravosa à Administração, já que o contrato já se encontrava em fase de execução, com mobilização de recursos e risco de perdas materiais. Os responsáveis pelas demais falhas verificadas no procedimento foram, no entanto, responsabilizados e sancionados com aplicação de multa.

39. No caso em tela, contudo, trata-se de situação diversa. A ARP sequer foi celebrada e a irregularidade foi identificada antes da homologação do certame, o que

¹ Vide o inteiro teor do acórdão em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A2968%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0
Acesso em 02/06/2025 às 13h05min.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

permite a adoção tempestiva de medidas corretivas com menor impacto administrativo. Diante disso, entende a DJU que a homologação do certame é medida arriscada, já que é flagrante a inobservância ao instrumento convocatório. Assim, não se recomenda a homologação do resultado da licitação, sendo preferível a anulação do certame, com posterior reestruturação do procedimento.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
DIRETORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

40. Após a análise das peças constantes do protocolo e da manifestação da empresa **TMSA – TECNOLOGIA EM MOVIMENTO S/A**, a DJU conclui que a anulação do certame é a medida recomendada ao caso concreto.

41. Destaca-se que este parecer possui **natureza meramente opinativa e não vincula o gestor público**. Dessa forma, caso não haja concordância da gestão com os termos do presente parecer, “**deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir com os procedimentos relativos à contratação, arcando, nesse caso, integralmente com as consequências de tal ato, na hipótese de se confirmarem, posteriormente, as irregularidades apontadas pelo órgão jurídico**”, nos termos do acórdão 521/2013 do Plenário do TCU – citado neste momento como referência, bem como de acordo com as disposições da Lei 13.655/2018, notadamente art. 20².

Paranaguá, 03 de junho de 2025.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente

² “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / [Linkedin: portosdoparana](https://www.linkedin.com/company/portosdoparana) / [Instagram: @portos_parana](https://www.instagram.com/portos_parana)





ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 7101/2024.

Documento: **PARECERRECOMENDAANULACAOTUBOSTELESCOPICOSCOREXSAP1000000155.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 03/06/2025 12:12 Local: APPA/DJU, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 03/06/2025 15:45.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 03/06/2025 12:08, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 03/06/2025 14:37.

Inserido ao documento **945.830** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 03/06/2025 12:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a42237a2d8a0f415a511ce898735a96.